



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.410, DE 2004

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a dispensação de medicamentos por meio remoto para farmácias e drogarias.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3324/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre a dispensação de medicamentos por meio remoto para farmácias e drogarias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida a dispensação de medicamentos, por meios remotos, por farmácia ou drogaria legalmente estabelecida, sendo vedada a retenção da receita ou prescrição médica, salvo nos casos em que é obrigatória esta retenção na venda em balcão.

Parágrafo único. Entende-se por meios remotos, para efeitos desta lei, a utilização de telefonia ou rede internet.

Art. 2º A orientação farmacêutica para o uso do medicamento dispensado por meio remoto deve ser feita pelo uso do mesmo meio.

Art. 3º Os estabelecimentos que dispensem medicamentos por meios remotos ficam obrigados a usar o domínio virtual “far.br”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A venda de medicamentos por telefone ou pela internet tem sido cada vez mais usada pelos pacientes em grande parte dos países. Questões de comodidade e praticidade, especialmente de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção, talvez sejam as maiores determinantes desta tendência.

Entretanto, é controversa a legalidade desta prática, uma vez que o setor farmacêutico, por sua natureza, é dos mais regulamentados, tanto sob o ponto de vista econômico quanto, e principalmente, o ponto de vista sanitário.

A regulamentação sanitária vigente sobre o comércio farmacêutico foi concebida em 1973, e não contempla esses meios mais modernos do comércio eletrônico. Esta prática, portanto, por seu ineditismo, não está regulamentada em nosso País e padece de interpretações diversas.

Este projeto de lei busca a regulamentação da dispensação de medicamentos por meios remotos, como o telefone e a internet. Um aspecto muito importante com relação ao disciplinamento proposto é que a substantivação em lei de nosso projeto acarretará um barateamento de 10% a 20% nos preços dos medicamentos comercializados na forma proposta.

Pela utilidade à população da venda de medicamentos por meios remotos, esperamos contar com o apoio dos colegas, Deputados desta Câmara Federal, para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado Ricardo Izar

2003_7615_Ricardo Izar

FIM DO DOCUMENTO
